

Lei N. 5/59, de 3 de Maio de 1959

Institue o código dos
Tributos municipais.

Luiz Soares Andrade, Prefeito municipal de Nova
Andradina, Estado de Mato Grosso, usando das atribui-
ções que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei n. 1215
de 6 de Fevereiro de 1959.

Decreta a seguinte Lei:

Título I
Introdução
Capítulo I
Discriminação

Seção Primeira.
Disposição Preliminar.

Art. 1º - A designação de imposto fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente as necessidades de ordem geral da Administração, e de taxa, para os exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição ou ainda para custeio de atividades de caráter geral ou de certos grupos de pessoas.

Art. 2º - Para a numeração das denominações da receita, fica adotado obrigatoriamente o código estabelecido no decreto-lei n. 2416 de 17 julho de 1940.
S.

Transporte

Art. 3º - Os impostos, taxas e demais rendas que constituem a Receita do Município, serão cobrados pela forma prescrita neste Código.

Art. 4º - Os impostos, Taxas, rendas e receita do Município são as seguintes:

a) Impostos

- 0-11-1 - Imposto Territorial
- 0-12-1 - Imposto Racial
- 0-17-3 - Imposto de Indústrias e Profissões.
- 0-18-3 - Imposto de Licenças
- 0-27-3 - Imposto sobre jogos e Diversões Públicas.

b) Taxas

- 1-11-2 - Taxa Rodoviária
- 1-12-4 - Taxa de Serviço de Transporte
- 1-21-4 - Taxa de Expediente e Envolventes
- 1-23-4 - Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos
- 1-24-1 - Taxa de Limpeza Pública
- 1-26-1 - Taxa de Melhoramento.

c) Rendas

Patrimonial

- 2-01-0 - Renda Imobiliária
- 2-02-0 - Renda de Capitais

Industrial

- 3-03-0 - Serviços Urbanos
- 3-04-0 - Estabelecimentos e Serviços Diversos.

d) Receitas Diversas

- 4-11-0 - Receita de Mercados, Feiras e Matacunhos
- 4-12-0 - Receita do Cemitério
- 4-13-0 - Receita de Lubrificantes - (art. 15-§ 2º da Constituição Federal).
- 4-14-0 - Receita da União - (art. 15-§ 4º da Constituição Federal).
- 4-15-0 - Receita do Estado - (art. 21 da Constituição Federal).

01 - Receita Extraordinária

Transporte

6-12-0- Sobrança da Dívida Ativa.

6-21-0- Multas.

6-25-0- Eventuais.

Art-4º- Os impostos e taxas, rendas e Receitas, cobradas por meio de Lançamentos ou não, serão escrituradas por meio de livros e fichas lançadas, dos quais, constarão a natureza da incidência o nome do contribuinte, a localização do estabelecimento ou do prédio, a multa, o total devido e a data do pagamento, as fichas serão autenticadas pelo lançador. Os livros terão as suas folhas rubricadas pelo Prefeito, sendo numeradas seguidamente.

Título II

Do Imposto Territorial

Capítulo I

Da Incidência do Imposto

Art. 5º- O imposto Territorial incide sobre os terrenos compreendidos nas zonas urbanas e suburbanas da sede do Município e nas das vilas (Sede dos distritos) não edificadas ou moradas, cercadas ou em aberto e sobre os que, contendo edificações, esteja ela interditada ou com as respectivas obras paradas ou em andamento a mais de um ano.

§-1º- Para efeitos do lançamento, considera-se lote urbano o terreno com 10 metros de frente ou fração.

§-2º- Os terrenos loteados em vilas para construção, enquanto não edificados, pagarão o imposto territorial por lote ou fração, na forma do § 1º do art. 5º.

Art. 7º- Ficam sujeitos ao imposto Territorial as sobras de lotes edificados, (pagas) quer na cidade, quer nas vilas, sede dos distritos, quando desmembradas distes por transferência a terceiros, salvo quando anexados a lote já edificado e desde que não fiquem as marcas assim marcadas, com mais de 10 metros de frente.

Transporte

Art. 9º - Nenhuma alienação de lote não edificado se fará sem observância do disposto no art. 683 do Código Civil e sem o prévio pagamento do imposto devido, embora ainda não vencida a época do pagamento.

Capítulo II

Do Lançamento

Art. 10 - Anualmente, até o mês de março, será feito o lançamento imposto a que estão sujeitos os terrenos urbanos, do qual deverá constar a metragem de frente, a área total, a existência de muros, passeios, meios-fios e as taxas a que os mesmos estejam sujeitos.

Art. 11 - Do lançamento será notificado o proprietário, por aviso que lhe será entregue pelo funcionário encarregado deste serviço.

§. 1º - Aos proprietários ausentes, a notificação será feita por edital publicado na imprensa ou no prédio da Prefeitura.

§. 2º - Contra o lançamento poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, por escrito, ao Prefeito e a contar da data da expedição do aviso ou da publicação do Edital.

Art. 12º - Os terrenos isentos de imposto serão lançados também, para efeito de estatística, e de cadastro.

Art. 13º - Em se tratando de terreno em condomínio, o imposto será lançado em nome de todos os condôminos num só registro.

Art. 14º - A arrecadação do imposto territorial será feita até o último dia útil do mês de abril de cada ano.

Art. 15º - O imposto será cobrado de acordo com a seguinte base:

1) Terrenos situados:

a) na 1ª. Zona por metro linear de frente	20,00
b) na 2ª. Zona por metro linear de frente	15,00
c) na 3ª. Zona por metro linear de frente	10,00

Nota: - os terrenos de esquina pagarão o imposto correspondente a

Transporte

Os terrenos com muros e passeios gozarão de abatimento de 10% da respectiva Tabela e os somente murados 5%.

2) - Terrenos situados nas vilas (Sede do Distrito).

a) 10,00 por 10 metros de frente

b) -

Na zona Suburbana

a) Cultivo por hectare 125,00

b) Não cultivado, por hectare 235,00

Das isenções

Art. - 16 - São isentos de imposto territorial os terrenos de propriedade da União, de Estado, do município, de associações beneficentes, Maternidades, Asilos, escolas, sociedades esportivas e associações de classe, legalmente constituída sem fins lucrativos e os que a lei determinar.

Art. - 17 - São isentos, também do imposto lançado, os terrenos que em que se tiver feito construções de prédios, desde que estas estejam concluídas até a época de seu vencimento.

Título III

Do Imposto Predial

Capítulo I

Do Imposto

Art. 18 - São considerados prédios urbanos todas as edificações construídas nos terrenos compreendidos dentro da zona urbana da cidade, Sede do Município vilas sede de Distritos e nos terrenos loteados, destinados à residência ou estabelecimento de qualquer natureza.

§ - 1º - Os prédios geminados serão considerados 2 (dois) e as vilas e avenidas terão tantos lançamentos

Transporte

porém divididos em apartamentos e pertencentes a proprietários diversos (condomínios) serão estes lançados separadamente fazendo-se a competente observação.

Art. - 19 - O Imposto terá por base o valor locativo verificando pelo rébos de alugueis ou arbitrados, quando aquele documento se tornar suspeito de fraudo.

§ - Único - Não implica na diminuição do valor locativo a circunstancia de ser o prédio alugado com Móveis e Utensílios.

Art. - 20 - O valor locativo dos prédios de residencia dos seus respectivos proprietários, será arbitrado, tomando-se, por base o aluguel dos prédios e o seu valor, cujo valor locativo nunca será inferior a 1% de juros annuaes, sobre o valor venal do prédio.

Art. - 21 - O imposto é devido ainda que o prédio não esteja habitado ou o morador o ocupe a título gratuito.

Art. - 22 - O lançamento do imposto predial será feito no mês de Março de cada anno, devendo constar o nome do proprietário, rua e numero do prédio, valor locativo annual, valor do prédio e a sua localização dentro do município.

Art. - 23 - Notificado do lançamento ou dentro do prazo de 15 dias depois do seu termo, é facultado a qualquer interessado reclamar para o prefeito municipal por meio de requerimento, com firma reconhecida.

Art. - 24 - Enquanto não tiver sido feito o lançamento, o imposto será recebido de acordo com o lançamento anterior.

Art. - 25 - Os prédios isentos de imposto, também serão lançados para efeito de cadastro.

Art. - 26 - O Imposto predial os restitue o dos real, passando com o prédio para o sucessor.

Transporte

- imposto predial na proporção de tantos decimos, quantos forem os meses que faltarem para terminar o ano.
- Art. - 28- O imposto será lançado de acordo com as especificações seguintes.
 - a) - Sobre o valor locativo verificado ou arbitrado 10%
 - b) - Sobre o valor locativo arbitrado, quando tratar de predio ocupado pelo proprietário. 5%
 - c) - Os predios construidos inteiramente de alvenaria gozam de 10% de desconto sobre o imposto devido...
- Art. - 29- O imposto predial será arrecadado até o dia 31 de maio de cada ano.

Capitulo IV
Das Isenções

- Art. - 30- Ficam isento de imposto predial os edificios de propriedade da União, do Estado, do municipio, de Escolas, Casa de Misericordia, hospitais, as Associações Beneficentes, as eternidades, Temples religiosos, os destinados a qualquer instituição filantropica.
- §- Unico - Essa isenção não se incluem as taxas de remoção de lixo.

Capitulo V
Das Penalidades

- Art. - 31- O proprietário ou locatário do predio, que fizer declaração falsa, assumindo ou permitindo o pagamento de quantias menores do que as realmente paguem de recebidas, no intuito de burlar o fisco municipal, incorrerá na multa de R\$ 50,00 a R\$ 500,00.

Titulo - IV
Capitulo - I

Transporte

as pessoas naturais ou jurídicas, que no Município exploram a Indústria ou Comércio ou qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. - 33 -

As firmas individuais e as sociedades civis e comerciais que tenham sua sede ou outro Município do Estado ou outro Estado de país ficam sujeitas a respectiva contribuição com relação as atividades que exercem neste Município.

Art. - 34 -

O Imposto de Indústria e Profissões, salvo nos casos especificados nesta lei, constará de duas partes, sendo uma fixa e outra Variável, que serão lançadas e arrecadadas de conformidade com a Tabela Geral mencionada nesta Lei.

§ 1º - A parte fixa tem por base a importância do curso e da Indústria, segundo o valor de seu movimento econômico anual.

§ 2º - A parte Variável incidirá sobre o valor locativo anual do prédio ou local em que for exercida a atividade tributável e sua de 5% sobre o referido valor. Quanto aos ambulantes incidirá sobre o meio de transporte de que fizerem uso para a sua atividade.

Art. - 35 -

O valor locativo anual toma-se, por base a renda bruta do prédio; constante no imposto Predial ou de sua falta pelos recibos de aluguel ou contrato de arrendamento e abrange não somente o prédio ocupado pelo estabelecimento onde se efetuarem as operações de compra e venda, como as demais dependências do prédio

Transporte

§ 1º - Quando o contribuinte não ocupar todo o prédio determinar-se-á o valor locativo da parte ocupada para computo da parte variável do imposto.

§ 2º - Os profissionais que não tiverem estabelecimento, pagarão somente a parte fixa do imposto que lhes for aplicável.

Capítulo II
Da Inscrição

Art. - 36-

Todas as pessoas de que trata o art. 2º desta lei são obrigadas a promover sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações, e mais esclarecimentos necessários à correta realização e lançamento do imposto.

§ Único - A inscrição mencionada no artigo anterior será feita em forma de declaração, revista de emolumentos, devendo, entretanto, estar com firma reconhecida.

Art. - 37 -

Para fins do que determina o § Único do artigo anterior são obrigados a exhibir os livros fiscais, bem assim os documentos e comprovantes dos lançamentos nestes livros, quando lhes forem solicitados pelo Fiscal Municipal.

Art. - 38 -

Decorrido o prazo fixado no § Único do art. 36º, sem que os interessados tenham promovido em forma regular a sua inscrição, ou fornecido, com exatidão, os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, ex-officio, a inscrição do contribuinte, com acréscimo de 20%.

§ Único - Da mesma forma se procederá no caso da recusa ou da obrigação de exhibir os livros fiscais, com o intuito de recusar a inscrição.

Transporte

quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados da sua inscrição, bem assim deverá proceder a renovação de sua inscrição no prazo de 8 dias.

§- Único - No caso de inobservância do disposto neste artigo a Prefeitura procederá o lançamento ex-officio de acordo com o art. 38.

Art. - 40 -

A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este obrigatoriamente comunicada a Prefeitura, dentro do prazo de 8 dias, afim de ser concedida a baixa de sua inscrição.

§- Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência do pedido do contribuinte, sem prejuizo da cobrança dos tributos devidos ao 1º semestre se a baixa for requerida até de junho e do 2º semestre após essa data.

Art. - 41 -

No caso de venda do estabelecimento ou transferência do estabelecimento, fica facultado ao sucessor requerer transferência para o seu nome, do imposto já pago pelo antecessor, sendo o adquirente ou sucessor responsável pelos débitos fiscais existentes sobre o estabelecimento adquirido ou transferido.

Capítulo III

Do Lançamento

Art. - 42 -

O lançamento de Imposto de Industria e Profissões será feito com base nos elementos da inscrição do contribuinte.

Art. - 43 -

Serão considerados distintos para efeito do lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exerce a mesma atividade, exercitadas as profissões liberais.

Transporte

mentos de criador e investista, quando a contribuinte exercer estas atividades em parte ou toda elas, em uma ou diversas propriedades.

Art. - 44-

No caso do lançamento ex-officio, o imposto sera acrescido de 20%.

Art. - 45-

O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e quando a sua importancia total ultrapassar de R\$ 500,00, sera' desdobrado em duas prestações iguais, pagas respectivamente em 30 de Abril de 31 de Setembro exercício.

§ Unico - As pessoas que no decurso do exercício se tornarem sujeitas a incidência do imposto de Indústrias e Profissão, sera' a partir do trimestre em que iniciarem as suas atividades, inclusive pagando pelo total, quando iniciarem de Janeiro a Março, 75% de Abril a Junho 50% de Julho a Setembro 25% de Outubro a Dezembro.

Art. - 46-

A qualquer tempo podera' ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos os lançamentos aditivos referente a atividades sanejadas e retificadas a falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda quando for o caso a realização do lançamento substitutivo

Art. - 47-

Fica estabelecida a seguinte escala de classificações para o lançamento do imposto:

I - Grande Escala

Movimento anual superior a R\$ 3.000.000,00 até R\$ 6.000.000,00.

II - Escala Média

Transporte

III - Pequena Escala

Movimento anual superior a CR\$ 300.000,00 até
CR\$ 1.000.000,00.

IV - Escala Mínima

Movimento anual até CR\$ 300.000,00.

§. Único - Ficam sujeitos ao pagamento do adicional sobre o total do imposto, os comerciantes ou indústrias, cujas vendas;

Ultrapassando CR\$ 6.000.000,00 até CR\$ 10.000.000,00 - anual
al 20%.

Ultrapassando CR\$ 10.000.000,00 até CR\$ 20.000.000,00 - anual
al 30%.

Acima de 20.000.000,00 50%.

Art. - 48-

O contribuinte que, no mesmo estabelecimento exercer comércio ou indústria que compreenda mais de uma das espécies constante da tabela geral, será lançado pela que constituir o seu comércio ou indústria de maior tributação, na primeira e segunda espécie, fazendo-se, todos os demais como anexos, pagando o contribuinte por inteiro a parte física das duas espécies principais de acordo com a sua escala na classificação constante do art. anterior e os anexos serão lançados na seguinte proporção:

Grande Escala	CR\$ 50,00 por espécie.
Escala Média	CR\$ 30,00 por espécie
Pequena Escala	CR\$ 20,00 por espécie
Escala Mínima	CR\$ 10,00 por espécie.

§. Único - A parte Variável compreenderá o lançamento proporcional sobre o valor locativo conforme determina o art. 35º.

Transporte

até o dia 15 de março, cabendo ao contribuinte o direito de requerer por justo motivo a revisão do mesmo dentro do prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do aviso.

Art. 50-

A falta de remessa ou do recebimento do aviso, não será em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as disposições desta lei, notadamente as que dizem respeito ao pagamento do imposto, na época devida.

Art. - 51-

Os fabricantes que no mesmo estabelecimento ou em depósitos externos venderem a varejo, produtos de sua fabricação, ficam obrigados ao pagamento de imposto a que estão sujeitos os comerciantes.

Art. - 52-

No artigo anterior não estão compreendidos as pequenas indústrias que venderem ao consumidor os produtos de suas fabricas.

Art. - 53-

Os comerciantes que venderem pelo sistema de sorteios pagarão o imposto na razão do dobro das taxas applicaveis no seu ramo de negocio e à sua classe.

Art. - 54-

Para a venda de artigos de lamaval, por occasião desses festejos, os commerciantes já estabelecidos pagarão imposto da tabela geral e os que estabelecerem para aquele fim pagarão o imposto como ambulantes.

Art. - 55-

As Indústrias e profissões novas e não comprehendidas nas tabelas respectivas serão classificadas por semelhança com algumas já tributadas.

Capitulo IV

Das Inspecções

Art. - 56-

São Inspectores do Imposto de Indústrias e Profissões...

Transporte

servir, pela prestação de serviço pessoal.
b- mercadores ambulantes que, a juízo do Prefeito, forem considerados incapazes ou impossibilitados do exercício normal de uma profissão.

c- As casas de caridades, as Sociedades de Socorro mútuo ou qualquer estabelecimento de fins humanitários.

d- Os vendedores de Revistas e jornais, quando menores.

e- Os professores, jornalistas e escritores.

f- Os ministros e sacerdotes de qualquer culto, os diplomatas, cônsules e Funcionários públicos, quando ao exercício de suas profissões.

g- Os serventuários da justiça.

h- As pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócio até 12.000,00 anual, onde se pratique o trabalho individual por conta própria, sem portas abertas nem reclames amarelos ou letreiros, sem oficinas ou apêndices, não sendo considerados como tais os filhos menores e esposa.

i- Os mercadores de feiras livres.

j- Os vendedores ambulantes, com vendas feitas, cereais em pequena escala, desde que o movimento anual não atinja a R\$ 50.000,00 anuais. Com ou sem veículos.

Capítulo V Das Penalidades

Art. - 57 -

As infrações desta lei, serão punidas:

Transporte

I - Sem a multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00:

a) O descato aos funcionários incumbidos da fiscalização lançamento e cobrança dos impostos sem prejuízo da responsabilidade fiscal.

II - Sem a multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00.

a) - Sonegação de local ou valor da propriedade para o cálculo do imposto variável.

b) - A falsificação, adulteração ou simulação, recibos, contratos ou quaisquer outros documentos que deva exibir ao funcionario incumbido do lançamento ou da fiscalização.

c) - Falsas declarações ou informações na inscrição para redução da importância do imposto devido.

III - Sem multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00.

a) - Qualquer outra infração não especificada em itens I e II deste artigo.

Capítulo - VI

Processos das Infrações

Art. - 58 - Toda e qualquer infração desta lei será autuada por funcionario competente:

Art. - 59 - O Auto de infração constará:

a) - Nome e residência do infrator.

b) - Fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou.

c) - O preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para o recurso.

d) - A assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas.

Transporte

plade, tal circunstância constará do auto de infração para efeito de serem elas solidárias e responsáveis.

§ 2º - Se pela circunstância especial da infração não for o auto lavrado na presença do infrator, será este intimado por escrito do seu interior teor.

§ 3º - Se o infrator se negar a assinar o auto, será este fato testemunhado por duas pessoas idôneas que assinarão o auto de infração.

Art. - 60 - O infrator autuado poderá apresentar defesa dentro do prazo de 15 dias úteis a contar da lavatura do auto, quando lavrado na sua presença, ou da data do recebimento da intimação.

Art. - 61 - O prefeito Municipal, poderá reduzir à metade a importância da multa atendendo para as circunstâncias especiais de cada caso, exposta na defesa do autuado.

Art. - 62 - Sendo o recurso julgado improcedente converte-se à o depósito da multa e se, ao contrário, for julgado procedente, no todo ou em parte, a importância recolhida ou o excesso, será restituído a parte interessada independente de requerimento.

Art. - 63 - As disposições do art. anterior, não prejudicam as relativas à apreensão de mercadorias para pagamento de multa imposta aos vendedores ambulantes, por infração desta lei.

Do Imposto de Licença

Capítulo - I -

Do Imposto De Licença Sobre Estabelecimentos Comercial, Industrial E Similares.

Art. - 64 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou

Transporte

similar poderá instalar-se ou continuar o seu funcionamento sem que pague o imposto de licença.

Art. - 65- O imposto de licença será cobrado de acordo com a época em que o contribuinte se estabelecer ou ficar, no mês no sujeito, obedecendo a seguinte percentagem.

- a) - por 9 meses - 80% - (Licença expedida de 31 Março em diante)
- b) - por 6 meses - 60% - (Licença expedida de 30 de Junho em diante)
- c) - por 3 mês - 40% - (Licença expedida de 30 Setembro em diante)
- d) - por 1 mês - 20% - (Licença expedida de 30 Novembro em diante)

Art. - 66- Não será outorgada licença a estrangeiros sem prova de que hajam estes cumpridos as exigências das leis Federais em vigor.

Art. - 67- Para abertura de Estabelecimentos os interessados são obrigados a apresentar na Prefeitura a Declaração de Contribuinte, com firma reconhecida e que nela conste o numero da identidade do contribuinte.

§- Unico- Da identidade de que consta o art. present o contribuinte, poderá apresentar qualquer documentos que prove a sua nacionalidade e para os estrangeiros carteira modelo 19.

Art. - 68- O lançamento do imposto de licença será feito e arrecadado anualmente durante o mês de Janeiro, devendo estar concluido até o dia 31.

Art. - 69- O imposto será lançado de acordo com a seguinte tabela

com o Capital até R\$ 5.000,00	R\$ 180,00
de R\$ 5.000,00 até R\$ 10.000,00	R\$ 240,00
de R\$ 10.000,00 até R\$ 50.000,00	R\$ 500,00
de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00	R\$ 850,00
de mais de R\$ 100.000,00.	R\$ 1.000,00

Transporte

segurança pública, aos bons costumes e prescrições fiscais.
Art. - 71 - Nas transferências de casas comerciais, os sucessores serão responsáveis perante a Fazenda Municipal pelo débito dos antecessores.

Capítulo II

Da Licença Sobre os Ambulantes

Art. - 72 - Ninguém poderá exercer o comércio ou atividade ambulante sem o pagamento prévio do imposto de licença.
§ - Único - Para concessão de licença, a Prefeitura exigirá os documentos que julgar necessários quanto a conduta, saúde e nacionalidade dos interessados e, quando estrangeiros, provas de haverem cumprido as exigências das leis em vigor.

Art. - 73 - O imposto de licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo devido pelo indivíduo que exercer a atividade, quer façapor conta própria quer de terceiros.

Art. - 74 - O imposto de licença de ambulante será cobrado de acordo as taxas constantes da tabela "C" e só será permitido o comércio dos artigos declarados na citada tabela, os casos novos dependerão da decisão do Prefeito.

Art. - 75 - Os mercados Ambulantes encontrados sem haverem pago o imposto devido, terão a mercadoria apreendida a qual só será devolvida após o pagamento do imposto e da multa de R\$ 20,00 a R\$ 100,00 que também será imposta aos que exercem o comércio de artigos diferentes daqueles para os quais obtiverem licença.

§ - Único - Após efetuado o pagamento até 10 dias da apreensão da mercadoria, será esta vendida em leilão público e do seu produto retida a quantia correspondente ao im-

Transporte

recolhido a depósito judicial.

Capítulo III

Do Imposto de Licença Sobre Veículos

Art. - 76-

O imposto de Licença de Veículos é devido pelos seus proprietários, embora dirigidos por terceiros, desde que façam serviço de transporte no município.

Art. - 77-

Os veículos para transitarem no município, deverão estar registrados na Prefeitura e conduzirem na frente atrás bem visíveis, suas placas de identificação, na forma determinada no Código Nacional de Trânsito.

Art. - 78-

Nenhum Veículo poderá trafegar nas ruas e estradas sem que o seu condutor esteja habilitado a fazê-lo, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Art. - 79-

Os proprietários de Veículos de Aluguel que desejarem ponto de Estacionamento ficarão sujeitos ao pagamento da licença respectiva que só será concedida mediante prova da obtenção da localização da autoridade de Trânsito.

Capítulo IV

Do modo de Cobrança e Época do Pagamento

Art. - 80-

O imposto de licença de Veículos será cobrado até o dia 31 de Fevereiro de acordo com a tabela "E", anexa a este código.

Art. - 81-

Depois do prazo fixado no artigo anterior, nenhum veículo poderá transitar nas ruas e Estradas, sem placa correspondente ao exercício vigente, sob pena de ser apreendido e os impostos e taxas serem acrescidos das multas de mora e das cominadas no Código Nacional de Trânsito.

Transporte
Art. - 82 -

Estão isentos do imposto de licença sobre Veículos:
a) - Os veículos de propriedade da União do Estado e do Município.

Capítulo - VI

Da Licença de Publicidade e Anúncios

Art. - 83 -

A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos do Município e em qualquer local de acesso público, fica sujeita à licença de Prefeitura e ao pagamento do imposto respectivo.

Art. - 84 -

Os impostos serão pagos por ocasião do início da publicidade, de acordo com a tabela "C" anexa a este código e será renovado anualmente juntamente com o imposto de licença, quando em se tratando de cartazes ou propaganda fixa.

Capítulo VII

Imposto sobre Diversões Públicas

Do Imposto

Art. - 85 -

O imposto de diversões é devido por todo espetáculo representado ou exibição de cinema, concertos, Baile ou outro qualquer divertimento público reunida para que se realize na cidade, nas vilas e povoados do Município, em qualquer local ou ao ar livre.

Art. - 86 -

Não será permitido o funcionamento de qualquer casa de diversão pública sem o prévio alvará de autorização.

Do modo da cobrança

Art. - 87 -

O imposto de diversões será de 10% (dez) por cento sobre o custo ou valor de cada ingresso.

Art. - 88 -

Requerido o Alvará e autorizado o funcionamento deverá interessado recolher a Tesouraria Municipal a taxa de R\$ 100,00 cada 5 espetáculos. e R\$ 150,00 para dez

Transporte

§ Os empresários ou responsáveis por casa de diversões franquearam aos funcionários encarregados da fiscalização, a bilheteria, sala de espetáculo ou local das exibições ou livros de escrituração, a fim de ser verificado a fiel execução da lei.

Título V

Da Taxa de Expediente

Capítulo I

Da Incidência da Taxa.

Art. - 88-

A Taxa de expediente incide sobre:-

- a) Todos os requerimentos, memoriais, representações e recursos dirigidos as autoridades municipais.
- b) Todos os conhecimentos expedidos pela repartição do município.

§- Unico- Esta taxa é fixa e obedece a seguinte tabela

1	Requerimento dirigido a Prefeitura	R\$ 10,00
2	Oficial idem idem	R\$ 10,00
3	Por todos os conhecimentos expedidos	R\$ 2,00

Dos Emolumentos

Capítulo II

Da Incidência

Art. - 89-

Os emolumentos serão devidos pelos alvarás, concessões, termos certidões, contratos, avaliações, registros e outros atos de Economia do município.

Art. - 90-

Os emolumentos serão cobrados com a tabela "F" anexa a este código.

Título VI

Das Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos

Capítulo I

Transporte

balanças usadas pelo Comerciante e Industriais, que deverão ser anualmente aferidos pelo Pacho da Prefeitura, pelo Funcionario designado pela Secção de Fiscalização e Lançamentos.

§ Único - Periódica e inesperadamente os funcionarios encarregados da fiscalização de aferição, deverão proceder a seu ônus para o contribuinte.

Art. - 92 - A Taxa será cobrada no mês de Janeiro de cada ano e de conformidade com a tabela "G" anexa a este Código.

Titulo VII

Taxa de Limpeza Pública.

Capitulo Único

Da incidência da Taxa.

Art. - 93 - A taxa de Limpeza Pública recai sobre todos os predios situados nos logradouros servidos pelo serviço de remoção de lixo domiciliar.

Art. - 94 - A taxa recai sobre todos os contribuintes do Transporte Predial e Territorial Urbano, e será cobrada em conjunto com imposto Predial.

Art. - 95 - A Taxa será cobrada na base de 5% sobre o montante do Imposto Predial e nunca será inferior a R\$ 10,00.

Titulo VIII

Taxa Rodoviária

Capitulo Único

Art. - 96 - A Taxa Rodoviária, recai sobre todos os Veiculos de tração a motor, licenciado no Município ou que trabalhem no mesmo.

§ Único - A Taxa Rodoviária é cobrada por vei.

Transporte

Titulo IX

Taxa de Serviço de Transporte

Capitulo Unico

Art. - 97- A taxa de Serviço de Transporte Recai sobre todos os proprietários de veículos de tração a motor que emplacarem os seus carros no CM município.

§- Unico - Serviço de placa	CR\$ 100,00
Emplacamento e laço.	CR\$ 200,00

Titulo X

Da Taxa de Melhoramentos

Capitulo Unico

Art. - 98- Esta taxa recai sobre todos os proprietários de terras nas zonas suburbanas e rurais do município.

§ 1º - Esta Taxa é cobrada a razão de CR\$ 0,50 por hectare.

§ 2º - A taxa de melhoramentos destina-se a fundos p/ abertura e conservação de Estradas de Rodagem e será arrecada até o dia 30 de junho de cada exercício.

Titulo XI

Da Taxa Agro-Pecuária

Capitulo Unico

Art. - 99- Esta taxa recai sobre todos os criadores e investidores de gado bovino e Aquiltores.

§- 1º - Esta taxa será cobrada anualmente até o dia 30 de junho da seguinte forma:

Per capita, sobre o numero do rebanho	CR\$ 1,00
§- 2º - por Volume de caval com boje de 60 quilos	CR\$ 1,00

Titulo XII

Capitulo I

Transporte

- a) - Pelo Foro anual dos terrenos em afiteuse.
- b) - Pelo aforamento de terrenos.
- c) - Pelo Landemio das transmissões de Imóveis Forivos por ato inter-vivos.

Capítulo II

Do Foro Anual

Art. - 101 - O Foro anual será pago juntamente com imposto territorial.

§ 1º - O Foro será cobrado de acordo com a seguinte Tabela:

- | | |
|---|-----------|
| a) - Sobre lote Urbano em fração edificada | R\$ 1,50 |
| b) - Idem Idem não edificada. | R\$ 2,00 |
| c) - Idem idem ou rural, por lotare ou fração cultivada | R\$ 2,00. |
| d) - Idem idem não cultivada | R\$ 4,00 |

§ 2º - Não será cobrado o foro sobre os terrenos da União do Estado, e das Instituições assistenciais Social em que a lei determinar.

Capítulo III

Do Aforamento

Art. - 102 - Os Terrenos do Patrimônio de Nova Andaraíma, serão aforados mediante petição dos interessados, desde que não sejam considerados de utilidade para o Município.

§ - Único - O aforamento será cobrado sobre terrenos de Nova Andaraíma de conformidade com a tabela "H" anexa a presente lei.

Capítulo IV

Do Landemio

Art. - 103 - O Landemio - que é a compensação da renúncia

Transporte

se efetue a transmissão rrios, seja qual for a forma de contrato.

Art. - 104- Estes sujeitos a Sanção todos os terrenos faveiros do Patrimônio Municipal da Sede da cidade e dos Distritos e os que lhe forem incorporados por contrato ou por lei.

Art. - 105 - O Sanção será arrecadado de acordo com as especificações constantes da Tabela "H" anexa a este Código.

Capítulo V

Dos Juros de Capitais;

Dos Juros de Depósitos

Art. - 106 - A Renda de Capitais será produzida pelos juros pagos pelos estabelecimentos de créditos à Prefeitura relativamente ao Depósito que ela fizer de sua arrecadação.

Art. - 107 - Toda a Receita arrecadada será depositada diariamente no Banco que o Prefeito determinar, não podendo a Tesouraria conservar em seu poder, no cofre Municipal, mais que a quantia de R\$ 20.000,00.

§ - Único - Este artigo só será aplicável no caso de existência de Agência Bancária no Município

Título XIIIReceitas DiversasCapítulo I

Art. - 108 - Constituem receitas diversas as provenientes da:

- Receita do Mercado e Feira - Livre.
- Receita do Mercado ou abatimento de gado

Transporte

Da Receita do Mercado e Feiras Livres

Art. - 109. A Feira livre que tem o seu funcionamento destinado a vendas de produtos de primeira necessidade, plantas, flores, e utensílios de uso doméstico.

Art. - 110. Os produtos expostos à venda estão isentos de qualquer imposto, pagando apenas o feirante a taxa de localização constante da tabela 1 deste código.

Capítulo III

Da Receita do Abate de Gado

Art. - 111. A receita do abate de gado é constituída pelos pagamentos feitos pela matança de todo o gado bovino, suíno, caprino e lanígeros entregues ao consumo público ou particular.

Art. - 112. A receita do abate de gado será cobrada de acordo com a tabela "j" anexa a esta lei.

Capítulo IV

Da Receita do Cemitério

Art. - 113. A receita do cemitério é proveniente de todos os sepultamentos feitos no cemitério do município.

Art. - 114. Nenhum sepultamento se fará sem previo registro de óbito e observância dos regulamentos em vigor.

Art. - 115. Toda e qualquer construção no cemitério, inclusive cercas, depende de requerimento ao Prefeito.

Art. - 116. Esta receita será cobrada de acordo com a tabela "k" anexa a este código.

Título XIV

Da Receita Extraordinária

Capítulo I

Transporte

Da Constituição da Receita.

- Art. 117 - Constitue receita extraordinaria as provenientes de:
- a - Alienação de Bens Patrimoniaes.
 - b - Cobrança da Dívida Ativa.
 - c - Contribuições da União (art. 14 § 2º e 15 § 4º da Constituição Federal).
 - d - Contribuição do Estado (art. 20 da Constituição Federal), multas.
- I Eventuais:

Capitulo II

- Art. 118 - Constituem Dívida Ativa do CM municipal, os Impostos, Taxas, multas, moratorias, rendas, Receitas Constantes de Rols de Lançamentos e anotações que devam ser pagas dentro do ano financeiro e que não forem até 31 de Dezembro.
- Art. 119 - A inscrição da Dívida Ativa proveniente de Impostos, Taxas, rendas, receitas, multas e outras, será feita em livro ou fichario especiais, na Tesouraria e na lançadoria CM municipal.
- Art. 120 - Terminada a inscrição, a tesouraria ou lançador extrairá as certidões de Dívida afim de serem encaminhadas à cobrança.
- Art. 121 - A Dívida Ativa será cobrada pelo Advogado do CM municipal que será o promotor da justiça quando o CM municipal não tiver permanente em contratado.
- Art. 122 - A remessa de Dívida Ativa, deverá ser encaminhada para a cobrança amigavel no mês de

Transporte

Título XV

Das Realidades

Capítulo Único

Das exultas

Art. 123. - Os impostos, taxas, e rendas que forem pagas dentro do prazo estabelecido neste código, serão acrescidos das seguintes multas:

a) - de 10% - a partir do primeiro dia após o vencimento.

Art. 124. - Todos os serviços de arrecadação da Prefeitura serão feitos exclusivamente pela Tesouraria, tendo em vista melhor controle e uniformização dos serviços municipais.

§ 1º - Em casos especiais a Tesouraria poderá destacar um funcionário do seu quadro para executar a cobrança no local em que se encontra o contribuinte.

§ 2º - Nos distritos a arrecadação será executada pelos coletores municipais, ou por funcionário designado pelo Prefeito.

Art. 125. - As Receitas não previstas neste código serão arrecadadas como eventuais, salvo as de caráter extrajornamentais.

Art. 126. - De todas as decisões contrárias ao contribuinte, proferida nas questões de interpretação desta lei, de cobrança de imposto, taxas e de infração da lei, caberá recurso voluntário para o Prefeito municipal.

Art. 127. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada a disposições em contrário.

Transporte

Nova Amchadina, 2 de junho de 1953

Luiz Soares Andrade

Luiz Soares Andrade
Prefeito Municipal.

José B. Lourenço
José B. Lourenço
Secretário

Imposto de Industria
&
Profissões
Tabela A

Comercio	Escolas			
	G	M	P	Mm
1 Açougue	500,00	300,00	200,00	100,00
2 Açougueiros p/ Automoveis	600,00	400,00	250,00	150,00
3 Achados	330,00	230,00	130,00	70,00
4 Agencias e Escritorios de represen- tações	500,00	300,00	200,00	100,00
5 Agencias ou Escritorios de Ven- das de Imoveis	750,00	500,00	300,00	200,00
6 Agencias de Seguros	500,00	300,00	200,00	100,00
7 Agencias que distribuam premios em dinheiro etc.	750,00	500,00	400,00	300,00
8 Agencias de locação de Predios	500,00	400,00	300,00	200,00
9 Agencias de informações	400,00	300,00	200,00	150,00
10 Agencias de Leilões	300,00	250,00	200,00	100,00

Transporte

12. Agencias de locação de Serviços pessoais.	200,00	150,00	100,00	80,00
13 Agência de Assinaturas de Jornais e Revistas.	200,00	150,00	100,00	80,00
14 Agência de Qualquer Negocio não classificado.	300,00	200,00	100,00	80,00
15 Aguardente	500,00	350,00	300,00	200,00
17 Aguas potaveis	300,00	200,00	100,00	50,00
18 Alcool p/ fins Industriais.	400,00	300,00	200,00	100,00
19 Alfafa, feno, feno e outras foragens.	200,00	150,00	100,00	50,00
20 Algodão em rama ou de fardo	300,00	200,00	100,00	50,00
21 Algodão em caroco não Benef.	200,00	150,00	100,00	50,00
22 Alumínios artificiais	300,00	200,00	100,00	50,00
23 Aparelhos Automaticos - tabaco ou outras Maquinas.	250,00	150,00	100,00	50,00
24 Aparelhos Sanitarios esmaltados, vidrados e de loucas	400,00	300,00	200,00	100,00
25 Aparelhos eletricos e artigos de iluminação	400,00	300,00	200,00	100,00
26 Arames farpados ou lisos	300,00	200,00	100,00	50,00
27 Aveia, Cascahos e saibros	150,00	100,00	75,00	50,00
28 Amarelinhos	500,00	400,00	200,00	150,00
29 Arma de Fogo	800,00	600,00	400,00	250,00
30 Armazem de qualquer especie cobrado Armazenagem.	500,00	300,00	250,00	200,00
31 Areios, Artefatos de Curo e Artigos de p/ entana	400,00	350,00	300,00	250,00
32 Artigos de Carnaval	500,00	400,00	350,00	300,00
33 Artigos Dentarios	300,00	200,00	150,00	100,00

Transporte					
35	Automóveis, com ou sem lojas.	750,00	650,00	550,00	450,00
36	Automóveis usados em reformas, com ou sem loja	600,00	550,00	500,00	400,00
37	Aves, ovos, passaros.	200,00	150,00	100,00	50,00
38	Azulejos, ladrilhos, mosaicos, mamóis e similares.	400,00	300,00	200,00	100,00
39	Balas, bombons, confeitos etc	200,00	150,00	100,00	50,00
40	Bancos (vide agencias).	—	—	—	—
41	Banha, manteigas e oleos	200,00	150,00	100,00	50,00
42	Baralhos	600,00	500,00	400,00	300,00
43	Bebidas Alcoolicas	750,00	500,00	400,00	300,00
44	Belchior	300,00	200,00	100,00	50,00
45	Bicicletas e similares carrinhos e brinquedos em geral	400,00	300,00	200,00	100,00
46	Biuterias, Berlogues e objetos de adorno.	300,00	200,00	150,00	100,00
47	Biscoitos ou Semelhantes	150,00	100,00	50,00	25,00
48	Bordados ou Renda e Panos	100,00	75,00	50,00	25,00
49	Brinquedos	400,00	300,00	200,00	100,00
50	Brochas, pinceis, escovas e espanadores	200,00	150,00	100,00	75,00
51	Borrachas artefatos de	200,00	150,00	100,00	75,00
52	Bolsas, cintas e carteiras	300,00	200,00	100,00	50,00
53	Café, em grão, torrado ou moído	500,00	400,00	300,00	200,00
54	Caixas, caixinhas bairse e semelhantes.	100,00	50,00	30,00	25,00
55	Cal e fimento	200,00	150,00	120,00	100,00
56	Calçados	500,00	400,00	300,00	200,00

Transporte

58	Caldos de Lama	150,00	100,00	75,00	50,00
59	Carne Seca	150,00	100,00	50,00	25,00
60	Carros e Carroças, mercador.	300,00	200,00	100,00	50,00
61	Caracas Vegetais	150,00	100,00	50,00	25,00
62	Caras de Penhores	500,00	400,00	300,00	200,00
63	Ceramica e Vidros	400,00	300,00	200,00	100,00
64	Chapeus, Bonés, gorros, beirinas Chapeus, de sol e chuva, bengalás semelhantes.	400,00	300,00	200,00	100,00
65	Cerrais, mercador etc.:-	500,00	400,00	300,00	200,00
66	Charutos, cigarros, fumo e artigos p/ Fumantes.	500,00	350,00	300,00	250,00
67	Cimento e Cal	200,00	150,00	120,00	100,00
68	Instrumento Cirurgico	150,00	100,00	75,00	50,00
69	Coifas, arquivos e moveis de aço	200,00	150,00	100,00	50,00
70	Colchões, almofadas e acolchoados	300,00	200,00	100,00	50,00
71	Capitalistas	750,00	500,00	400,00	250,00
72	Carumbos de Borracha ou de qualquer especie.	75,00	50,00	40,00	20,00
73	Celuloide artigos de:-	150,00	100,00	50,00	25,00
74	Conservas Alimenticias e condimentos	300,00	200,00	100,00	50,00
75	Construção e Material de:-	400,00	300,00	200,00	100,00
76	Coroas funebres e flores	150,00	100,00	50,00	25,00
77	Coroas, plantar em flores	75,00	50,00	30,00	20,00
78	Corros e peles	400,00	300,00	200,00	100,00
79	Cresolinas e outros desinfetantes	150,00	100,00	50,00	25,00
80	Cristais, vidros e lencas	200,00	150,00	100,00	50,00
81	Caras, cebos e grascas	150,00	100,00	50,00	25,00
82	Desenhos, artigos para.	150,00	100,00	50,00	25,00
83	Diamantes outras pedras preciosas.	5.000,00	3.000,00	2.000,00	1.000,00
84	Discos e musicas	150,00	100,00	75,00	50,00

Transporte

85	Drogas, Produtos Farmaceuticos Farmacias e Perfumarias.	950,00	850,00	750,00	550,00
86	Dinamites e explosivos.	300,00	200,00	150,00	120,00
87	Formente e tirador de	300,00	200,00	150,00	100,00
88	Estampas, Unachos etc. molduras.	150,00	100,00	75,00	50,00
89	Essencias, Unizes, oleos etc.	150,00	100,00	50,00	25,00
90	Eletroplate, cristalle e metais.	200,00	150,00	100,00	75,00
91	Estatuas ou estatuetas diversas	150,00	100,00	50,00	25,00
92	Laminha de Ligo	300,00	200,00	150,00	100,00
93	Fazendas, de lino e lã	750,00	500,00	400,00	300,00
94	Feragens	750,00	500,00	400,00	300,00
95	Ferro Velho	400,00	300,00	200,00	150,00
96	Filmes, A lugadores	200,00	150,00	100,00	50,00
97	Fogões e fornos todos tipos	150,00	100,00	50,00	25,00
98	Fosforos	200,00	150,00	100,00	50,00
99	Fogos de Artificios	300,00	200,00	150,00	100,00
100	Fotografias e maquinas de	150,00	100,00	50,00	25,00
101	Formas p/ chapéus e calçados	100,00	75,00	50,00	25,00
102	Folhas de zinco Flades e outros tipos se- melhantes.	150,00	100,00	50,00	30,00
103	Funtas Pacionais	—	—	—	—
104	Funtas Estrangeiras	75,00	50,00	35,00	25,00
105	Fomicidas e Ineticidas	150,00	100,00	50,00	30,00
106	Garolas	100,00	75,00	50,00	30,00
107	Gazinha	—	—	—	—
108	Geladeiras	300,00	200,00	150,00	100,00
109	Gravatas brancas e cachecol	100,00	75,00	50,00	30,00
110	Gramofones, Fonografos, vitrolas e semelhan- tes.	300,00	200,00	150,00	100,00

Transporte				
Tranqueiros.	300,00	200,00	100,00	75,00
113 Heras etc	300,00	200,00	100,00	75,00
114 Importadores de mercadorias estrangeiras	950,00	900,00	850,00	800,00
115 Instrumentos musicais	150,00	100,00	75,00	70,00
116 Instrumentos e Aparelhos científicos	300,00	200,00	100,00	75,00
117 Ipecas e Joias.	300,00	200,00	100,00	75,00
118 Joias.	750,00	500,00	300,00	200,00
119 Jornais, Revistas e outros de Ponta Grossa	150,00	100,00	50,00	25,00
120 Leitania	200,00	150,00	100,00	50,00
121 Luchas deposito de	300,00	200,00	100,00	75,00
122 Lucharia e Papelaria	600,00	500,00	400,00	300,00
123 mercaderias em bruto e outros de	750,00	500,00	350,00	250,00
124 mercadorias beneficiadas e serradas	950,00	900,00	850,00	800,00
125 Malas, Canastas e congêneres	250,00	200,00	175,00	150,00
126 Tecidos de algodão etc.	200,00	150,00	100,00	75,00
127 mercadorias	100,00	75,00	50,00	25,00
128 mercadorias de barro etc.	150,00	100,00	75,00	50,00
129 mercadorias Fotografias filmes.	150,00	100,00	50,00	25,00
130 mercadorias de escrever, calcular e regis- tradoras	300,00	200,00	150,00	100,00
131 mercadorias de costuras e seus per- tences.	300,00	250,00	200,00	150,00
132 mercadorias usadas em geral.	200,00	150,00	100,00	75,00
133 mercadorias Agulhas e pertences, im- plementos.	150,00	100,00	75,00	50,00
134 mercadorias de Indústrias Químicas e motores elétricos e Diesel	400,00	350,00	300,00	250,00
135 mercadorias enfites e aviaamento	200,00	150,00	100,00	75,00
136 Mercadorias em bruto ou trabalhadas	150,00	100,00	75,00	50,00
137 mercadorias, casa de	800,00	700,00	600,00	500,00
	500,00	400,00	300,00	200,00

Transporte					
139	Comunicações	700,00	600,00	350,00	300,00
140	Óleo Combustível	-	-	-	-
141	Óleo Lubrificante	-	-	-	-
142	Utensílios com ou sem oficina	300,00	200,00	150,00	100,00
143	Vinco para qualquer fim	1.000,00	750,00	500,00	250,00
144	Papeis p/ impressão Sacos e de embrulhos	200,00	150,00	100,00	50,00
145	Pastelaria e artigos de confeitarias	150,00	100,00	50,00	25,00
146	Peixe Fresco ou enlatados	200,00	150,00	100,00	50,00
147	Peixe de outras espécies	150,00	100,00	50,00	25,00
148	Pele, pelicas plumas etc.	150,00	100,00	50,00	30,00
149	Pele Vacuum e de outros	300,00	200,00	150,00	100,00
150	Receitas	100,00	75,00	50,00	25,00
151	Perfumarias em geral	750,00	500,00	350,00	300,00
152	Plantas medicinais	50,00	40,00	25,00	20,00
153	Placas Esmaltadas em outras	100,00	75,00	50,00	25,00
154	Pneumáticos e câmaras de ar	500,00	200,00	150,00	100,00
155	Uintandas c/ frutas e legumes	100,00	85,00	75,00	50,00
156	Querosenes	150,00	100,00	50,00	25,00
157	Rádios e Radiolas - Pilhas	400,00	300,00	200,00	100,00
158	Redes em geral	150,00	100,00	50,00	25,00
159	Roupas Feitas	300,00	200,00	100,00	50,00
160	Relojoarias em geral	500,00	400,00	300,00	100,00
161	Sabão, Sabonetes dentífricos e outros artigos de higiene	300,00	200,00	100,00	75,00
162	Sal	300,00	200,00	100,00	50,00
163	Salames Salchichas e similares	80,00	70,00	50,00	30,00
164	Sapóleos e outros produtos	100,00	75,00	50,00	25,00
165	Sedas, tecidos de	600,00	400,00	300,00	200,00
166	Sementes diversas	100,00	75,00	50,00	25,00

Transporte

169 Tintas e Secantes	200,00	150,00	100,00	50,00
170 Tubos de Ferros ou Galvanizados	200,00	150,00	100,00	50,00
171 Velas	100,00	75,00	50,00	25,00
172 Vidros para vidracas.	150,00	100,00	75,00	50,00
173 Vendedores de produtos mistos				
a) Secos e enrolados	4.000,00	3.000,00	2.000,00	1.000,00
b) Ferragens e Tintas	2.000,00	1.500,00	1.000,00	500,00
c) Tecidos e Amarrinhos	2.000,00	1.500,00	1.000,00	500,00
d) Bar com Bebidas, café	1.500,00	1.000,00	750,00	500,00
E- Posto de Gasolina	3.000,00	2.500,00	2.000,00	1.500,00
174 Restaurante	1.500,00	1.000,00	500,00	300,00

Labela - B-

Indústrias	G	M	P	Mm
1 Abridor ou gravador de	100,00	75,00	50,00	25,00
2 Aguas Gasezadas artificiais outras s/ alcool.	400,00	300,00	200,00	100,00
3 Amas, Oficina de Conserto	200,00	150,00	100,00	50,00
4 Açucar	300,00	600,00	450,00	300,00
5 Automoveis, oficina de	400,00	300,00	200,00	100,00
6 Azulejos, ladrilho etc.	500,00	400,00	300,00	200,00
7 Bialas, bombons caramelos	200,00	150,00	100,00	50,00
8 Banho	150,00	100,00	75,00	50,00
9 Bicicletas oficina de	150,00	100,00	75,00	50,00
10 Biscoitos e Bolachas.	200,00	150,00	100,00	50,00
11 Bombas Hidraulicas	300,00	200,00	150,00	100,00
12 Bordados diversos	100,00	75,00	50,00	25,00
13 Brinquedos Fabrica de	300,00	200,00	150,00	100,00
14 Café Torado e moído	600,00	400,00	300,00	200,00
15 Caixa e Caixinhas fab.	200,00	150,00	100,00	50,00
16 Cal, Fabrica de calca	200,00	150,00	100,00	50,00
	600,00	400,00	300,00	200,00

Transporte					
18	Camisas e Roupa Brancas.	150,00	100,00	50,00	30,00
19	Parimbo diversos	100,00	50,00	25,00	15,00
20	Teramicas	200,00	150,00	100,00	75,00
21	Cercois, Maquina de Beneficio	900,00	700,00	350,00	300,00
22	Maquina de Beneficio Arroz, cafe ou algeciao	1.500,00	1.200,00	900,00	800,00
23	Chapeus fabrica de	300,00	200,00	100,00	75,00
24	Chinelos e Tamancos	200,00	150,00	100,00	75,00
25	Colchoes e Acolchoados	300,00	200,00	150,00	100,00
26	Conservas em geral	150,00	100,00	50,00	25,00
27	Caroas Funebres	300,00	200,00	150,00	100,00
28	Caroas Naturais	150,00	100,00	75,00	50,00
29	Sortime	750,00	600,00	450,00	300,00
30	Doces em latas ou caixas	200,00	150,00	100,00	50,00
31	Doces a Granel	150,00	100,00	50,00	30,00
32	Dinamite	150,00	100,00	75,00	50,00
33	Empalhador officina de	200,00	150,00	100,00	75,00
34	Encadenador officina de	150,00	100,00	75,00	50,00
35	Escultor	300,00	200,00	150,00	100,00
36	Espehos, quadros etc.	300,00	200,00	150,00	100,00
37	Estatuetas de Gesso etc.	200,00	150,00	100,00	50,00
38	Ferraria ou Serraria officina de	200,00	150,00	100,00	75,00
39	Flores Artificiais	150,00	100,00	50,00	25,00
40	Folhas fabricante objeto de	200,00	150,00	100,00	50,00
41	Fogoes diversos	200,00	150,00	100,00	75,00
42	Fogos de Artificio	200,00	150,00	100,00	75,00
43	Gawkas	100,00	75,00	50,00	30,00
44	Gravador ou niquelador	100,00	75,00	50,00	30,00
45	Gravatas	100,00	75,00	50,00	30,00

Transporte

48	Herva - Mate - Beneficio de	300,00	200,00	150,00	100,00
49	Instrumentos musicais oficina de consertos	150,00	100,00	50,00	25,00
50	Jóias e Fantasias	200,00	150,00	100,00	75,00
51	Lapidacões em geral	200,00	150,00	100,00	75,00
52	Litografia - oficina de	200,00	150,00	125,00	100,00
53	Loças de Ferros esmaltado ou de estanho	200,00	150,00	125,00	100,00
54	Malas, Bolsas, fabricante de	300,00	250,00	200,00	150,00
55	Marmoristas	300,00	250,00	200,00	150,00
56	Perfumeiros	200,00	150,00	100,00	75,00
57	Perfumarias	750,00	500,00	350,00	250,00
58	Massas Alimenticias	300,00	250,00	200,00	150,00
59	Mecanica - oficina de	250,00	200,00	150,00	100,00
60	Meias	150,00	125,00	100,00	75,00
61	Móveis Fabricante de	500,00	400,00	300,00	250,00
62	Ourives oficina de	400,00	300,00	250,00	200,00
63	Padaria	600,00	400,00	350,00	300,00
64	Pedreira	400,00	300,00	200,00	150,00
65	Produtos quimicos	300,00	250,00	200,00	150,00
66	Plissés, ponto - agulha	150,00	100,00	75,00	50,00
67	Rapaduras Fabrica de	150,00	100,00	75,00	50,00
68	Rele	150,00	125,00	100,00	75,00
69	Relojaria, oficina de	200,00	150,00	100,00	75,00
70	Telhas, fabricando Telhas e tijolos	1.500,00	1.250,00	1.000,00	750,00
71	Sabões ou Sabonete	200,00	150,00	100,00	50,00
72	Salchichas, linguicas etc.	200,00	150,00	100,00	75,00
73	Sapataria Oficina de cons.	400,00	350,00	300,00	250,00
74	Selaria	300,00	250,00	200,00	150,00
75	Serrarias	4.000,00	3.500,00	3.000,00	2.750,00
76	Sovetes	250,00	200,00	150,00	100,00
77	Tinturarias e Lavanderia	300,00	250,00	200,00	150,00
78	T...	750,00	600,00	500,00	350,00

Transporte

79	Varzenas e similares	400,00	300,00	250,00	200,00
80	Veiculos - fabricantes traçã animal	400,00	350,00	300,00	250,00
81	Idem oficina de concertos	300,00	250,00	200,00	150,00
82	Velas	150,00	100,00	75,00	50,00
83	Vichacas oficina de vichacero	75,00	70,00	65,00	50,00
84	Vinagre	150,00	100,00	75,00	50,00
85	Violoës violinos etc.	150,00	100,00	75,00	50,00
86	Vulcanizaçã, oficina de	300,00	275,00	250,00	200,00
87	Xarquesada	2.500,00	1.500,00	1.000,00	750,00
88	Aguardente:				
	a) - Produçã anual atê 5.000 litros				500,00
	b) - Produçã anual atê 10.000 litros				1.000,00
	c) - Produçã anual atê 20.000 litros				2.500,00
	d) - Produçã anual atê 50.000 litros				5.000,00
	e) - de mais de 50.000 litros				10.000,00
89	Bebidas Alcoolicas.				
	Valor da produçã Anual.				
	a) - atê 10 2500,00				300,00
	b) - atê 10 25.000,00				600,00
	c) - atê 10 50.000,00				1.000,00
	d) - de mais de 10 50.000,00 atê 100.000,00				2.500,00
	e) - de mais de 10 100.000,00 atê 200.000,00				4.000,00
	f) - de mais de 10 200.000,00				6.000,00
90	Ligamos e charutos	300,00	250,00	200,00	150,00
91	Jóias	500,00	450,00	400,00	350,00
92	Perfumarias	800,00	700,00	600,00	500,00

Nota. Os impostos referentes às fabricas diversas de bebidas alcoolicas, quando estas forem situadas na zona rural

Transportes

descontos as atividades comerciais e industriais, quando situado nos Distritos e zonas Rurais.

Ambulantes - Tabela - G

1. Agentes intermediários de Negócios	150,00
2 Corretores de Seguros	150,00
3 Amarrinhos e Mindezas	100,00
4 Anéis e seu pertences	100,00
5 Artigos Dentários	50,00
6 Alcochoados e Redes	150,00
7 Água Mineral	50,00
8 Alhos e Cebolas	Isento
9 Amendoim e Pipocas	25,00
10 Animal de qualquer especie	150,00
11 Aves	Isento
12 Armas de Fogo	500,00
13 Amolador	25,00
14 Aves e Ovos para alimentação	Isento
15 Artigos para Carnaval	100,00
16 Balas, doces e confeitos	25,00
17 Branha ou porco ou composto de gorduras	Isento
18 Bengalas e Guarda-Chuvas	100,00
19 Brinquedos	75,00
20 Bebidas Alcoolicas	500,00
21 Bebidas não Alcoolicas	100,00
22 Bijuterias	300,00
23 Botiquim ambulante não vendendo bebida	250,00
24 Bilhetes de Loteria	50,00
25 Sabonias e Buns	250,00
26 Cristal e louças	150,00
27 Café em grão tomado ou moído	300,00
28	350,00

Transporte

29	Saldo de Lana	50,00
30	FORAGEIS	50,00
31	Tapas de Borracha e oleados Nylon	150,00
32	Carne, linguiças e outros	150,00
33	Cartões de visita e Postais	50,00
34	Sarões	50,00
35	Fordas e Barbantes	30,00
36	Coroas e Flores artificiais	100,00
37	Corros e seus Antefatos	100,00
38	Corretor em geral	150,00
39	Dentista e gabinete Portatil	150,00
40	Empadas e Pasteis	50,00
41	Encendedor e Envernizador	50,00
42	Espelhos quadrados e Fotografias	100,00
43	Estatuetas	150,00
44	Escovas, Espanadores e Vasouras	100,00
45	Fazendas Pequenas feitas etc.	250,00
46	Lintas Nacionais e Estrangeiras	Isento
47	Funos e Fagares	500,00
48	Fotografias Reproduzidas	150,00
49	Fotografo	25,00
50	Farinhas e Fubas	Isento
51	Jóias e Relogios	500,00
52	Leite	Isento
53	Leuha	Isento
54	Leucas Diversas	250,00
55	Máscaras Alimenticias	Isento
56	Miúdos de Gado e Porcos	50,00
57	Optica em geral	150,00

Transporte

60	Reise de qualquer especie - (Frescos)	Isento
61	Peles Couros e Peles	100,00
62	Pães, Biscoitos etc.	50,00
63	Perfumes e Semelhantes	250,00
64	Pomadas e Cosméticos	100,00
65	Unejos	50,00
66	Rendas e croches	300,00
67	Rosários e objetos religiosos	75,00
68	Sabão, sabonetes e artigos de higiene	75,00
69	Sovetes	25,00
70	Saibro e areia etc.	30,00
71	Sedas, lãs linhos etc.	300,00
72	Torcidos	50,00
73	Tamanco, chinelos e outros calçados	1.500,00
74	Vendendo todos os artigos excusive bebidas	2.000,00
75	Vendendo bebidas alcoolicas em comidas de favelas, aicos etc. pratica	50,00
76	Vendendo Refresco, café doces e semelhantes por dia	5,00
77	Vendendo fogo de artifício - Por dia	15,00

Adicional Sobre Ambulantes

Sem Veiculos

Tabela

Com Veiculo de propulsão humana Tabela mais 10%

Com Veiculo de propulsão animal Tabela mais 20%

Com Veiculos de propulsão a motor Tabela mais 30%

Outras Profissões - Tabela - D -

1	Advogados	500,00
2	Afinador de Pianos	50,00
3	Agente de Navegação Fluvial, terrestre aérea e Maritima	500,00
4	Agrimensor	100,00
5	A Lugador de Animais	50,00

Transporte

7	Amadores sem estabelecimentos	50,00
8	Administrador de Empresas Comerciais e Industriais	250,00
9	Atelier de Costuras	110,00
10	Alfaiatarias, com ou sem aviamentos, sem operário	150,00
11	Idem Idem com operários	250,00
12	Avia extractor ou vendedor	150,00
13	Banco ou Casa Bancária - Presidente	500,00
14	Idem idem Diretor	350,00
15	Idem idem Gerente ou Agente	250,00
16	Idem idem correspondente	150,00
17	Barbearia sem operário	150,00
18	Idem com operário - por cadeira de	50,00
19	Barracas ou meses amadas em festas, vendendo doce, em Benefício próprio.	300,00
20	Bicicletas alugadas	300,00
21	Idem idem oficina	400,00
22	Bilhar ou Snooker por mesa	150,00
23	Boteguim, vendendo, comestíveis, doces etc. para consumação no próprio estabelecimento casa de 1a. ordem	300,00
	casa de 2a. ordem	200,00
	casa de 3a. ordem	100,00
24	Cinematografos ou semelhante funcionando diariamente.	500,00
25	Jogos em Clubs Recreativos - permitidos por lei	500,00
26	Circuito de Comissões consignação	300,00
27	Orabit de Loteria	500,00
28	Construtores de Obras	250,00
29	Corretor de fundos de operações	250,00

Transporte	
32 Medicos	300,00
33 Hotéis	
até 5 quartos	150,00
até 10 quartos	250,00
até 20 quartos	500,00
de mais de 21 quartos	750,00
34. Divertimento público, por dia de função	25,00

Obs: - Os casos omissos nesta lei, tomar-se-á, por base o estabelecimento ou industria e Profissão semelhante.

Do Imposto de Licença Sobre Veículos Tabela - E - Art. 80 - Cap. III

<u>De Tracção a motor</u>	
Automoveis particular	290,00
Automoveis Aluguel	250,00
Caminhãoete ou jardineira de aluguel	290,00
Caminhãoete ou jardineira particular	290,00
Auto Ônibus até 10 passageiros	300,00
Auto Ônibus de mais de 10 passageiros	350,00
Caminhões c/ capacidade até 6 toneladas	320,00
Caminhões c/ capacidade de mais 6 toneladas	350,00
Jeep	290,00
Motocicletas	200,00
Bicicletas a motor	100,00
Licença especial para carros até 10 dias	100,00
Taxa de Transfencia	50,00

Transporte	
Aranha ou charrete	100,00
Lanços	80,00
Lanetas	50,00
Lano de Bai	200,00
De Propulsão Humana	
Bicicletas	50,00

Dos Emolumentos

Tabela - F -

Alvarás de licença em geral	75,00
Articlos Negativos	50,00
Articlos Negativos, dependendo de busca	75,00
Buscas de Papeis Arquivados	75,00
Transferencias, alterações de dados baixa abertura de firmas comerciais.	150,00
Licença para Armar parques de divisões	300,00
Entradas de requerimentos e petições	50,00
Visitas em pedios destinados a divertimentos	100,00

Taxa de Fiscalização E Serviços Diversos

Tabela - G -

1- Balanças com força até 50 quilos	30,00
2- Balanças com forças até 100 quilos	50,00
3- Balanças com força até 500 quilos	80,00
4- Balanças com mais de 500 quilos	100,00
5- Balanças automáticas	60,00
6- Balança de precisão até 1.000 quilos	60,00
7- Balanças de idem até 2.000 quilos	80,00
8- Coleção de pesos até 15 quilos	25,00
9- Coleção de pesos de mais de 15 quilos	30,00
10- Coleção de pesos p/ balanças decimal	30,00
11- Jogos de pedreiras até 20 litros	25,00
Trans-anti	

07

Transporte

12- Metros	10,00
13- Bombas de gasolina ou de óleo	100,00

Do Aforamentos
Tabela - H-

1- Terrenos urbanos da cidade, por metro quadrado	5,00
2- Terrenos no distrito de Betaryporã	3,00

Nos cemitérios, por sepulturas

Para Adultos até 10 anos	100,00
20 anos	200,00
30 anos	500,00
Para Menores até 10 anos	75,00
até 20 anos	150,00
até 30 anos	450,00

Aforamento perpétuo

a) para adultos, desde 16 anos	1.500,00
b) para menores.	1.200,00

Do Lançamento

Nas permutas

Sobre imóveis situados no Município de cada permutante	
Sobre o valor do contrato	2%
Sobre compra e venda in-solutum	3%
Entre imóvel rural de um e outro Município	4%

Da Recita do Mercado e Feiras Livres

Tabela - I-

Aluguel das bancas por mês	50,00
Aluguel trimestral, pago adiantadamente	120,00
Aluguel Semestral, pago adiantadamente	250,00

Do Direito de Estacionamento

Transporte

Tabela - J -

1- Por cabeça de gado Vacuno abatido	50,00
2- Por cabeça de gado Suino abatido	35,00
3- Por cabeças de caprinos e lanigeros	20,00
4- Por cabeça de aves	5,00

Recita do Cemiterio

Tabela - K -

1- Sepultamento de adultos	30,00
2- Sepultamento de menores de 16 anos	20,00
3- Sepultamento de indigente	Isento
4- Exumação de ossos por individuo	100,00
5- Exumação de ossos por individuos menores	75,00

Prefeitura Municipal de Nova Andradina em 2 de julho de 195

Prefeitura Municipal de Nova Andradina
 ESTADO DE MATO GROSSO
Luiz Soares Andrade
 LUIZ SOARES ANDRADE - Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Andradina

Luiz Soares Andrade
 Contador-Secretario

